CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.473 - MG (2019/0172804-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG
INTERES.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BELO E REGIÃO
ADVOGADO	:	HUGO NOVATO GONDIM - MG088480
INTERES.	:	MUNÍCIPIO DE CAMPO BELO
ADVOGADO	:	IRENE GONÇALVES MARTINS DE PAULA - MG041375

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Belo/MG, ora suscitado, nos autos de ação proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Belo e Região em desfavor do Município de Campo Belo, pretendendo a condenação do réu ao pagamento do FGTS em relação aos períodos contratuais de todas as empregadas do Município anteriores a julho de 2007, decorrentes de contrato temporário.

Regularmente processado o feito, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Belo/MG, perante o qual fora originariamente proposta a demanda, proferiu sentença na qual reconheceu a nulidade dos contratos temporários e determinou o pagamento do FGTS.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de Embargos de Declaração, entendeu pela incompetência da Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG suscitou o presente conflito, consoante os seguintes fundamentos: "No caso em exame, o Município de Campo Belo/MG instituiu o regime jurídico estatutário para todos os servidores efetivos, por meio da Lei nº 1.287 de junho de 1989, vejamos: (...). Não fosse só por isso, as substituídas foram contratadas como temporárias, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, conforme ressalva feita nas CTPS´s (fs. 25, 57 e 80) e nas fichas financeiras juntadas (fs. 111, 113, 117 e 122). Se, eventualmente, os contratos por prazo determinado das substituídas foram desvirtuados e elas laboraram para o réu por longos anos seguidos (ou, quem sabe, ainda laboram), inclusive constando anotações em suas CTPS sobre o contrato irregular, isso pouco importa para efeito fixação da competência. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão controvertida, não há dúvida que o vínculo estabelecido entre as partes tem viés jurídico-administrativo, de modo que as

controvérsias daí decorrentes estão subordinadas, 'em qualquer situação', à apreciação e julgamento pela Justiça Comum" (fl. 203e).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 178, parágrafo único, e 951, parágrafo único, do CPC/2015, e levando-se em consideração, ainda, a existência de jurisprudência dominante, no âmbito do STJ, sobre a matéria objeto deste Conflito.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Com efeito, sendo o caso de contratação temporária, a compreensão que restou firmada neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a contratação temporária de servidor, por sua natureza jurídico-administrativa, fixa a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa espécie de acordo. De igual modo, a contratação irregular com o poder público é ato de natureza administrativa, ensejando a competência da Justiça Comum para resolver as controvérsias pertinentes.

De fato, "não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias e/ou irregulares" (STJ, EDcl no CC 135.523/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/11/2014).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO VERBAL, SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
>
> (...)
>
> 2. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395-6, o Supremo Tribunal Federal suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.
>
> 3. **A contratação irregular com o poder público é ato de natureza administrativa, ensejando a competência da Justiça Comum para resolver as controvérsias pertinentes**. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no CC

144.107/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2016).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (...). REGIME TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
(...)
- **A contratação temporária terá sempre caráter jurídico-administrativo, ainda que haja prorrogação do contrato de maneira irregular, pois estas mudanças não têm o condão de alterar o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes. Precedentes do STF e do STJ.**
- Agravo provido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Salto - SP" (STJ, AgRg no CC 116.913/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
2. **Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária**. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado" (STJ, CC 116.556/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/10/2011).

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO.
>
> 1. **Seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 573.202/AM, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência n.º 100.271/PE, de que Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, concluiu competir à Justiça Comum processar e julgar as relações estabelecidas em contratos ditos temporários entre o Poder Público e seus servidores, posto que a irregularidade na contratação não tem o condão de alterar o vínculo administrativo formado entre o servidor e o Estado em relação de natureza trabalhista**.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 109.279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 17/06/2010).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.
>
> **É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tratando-se de discussão acerca de servidor contratado por prazo determinado, a competência se firma em favor do juízo comum**. Agravo desprovido" (STJ, AgRg no CC 43.309/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/11/2004, p. 226).

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Belo/MG, ora suscitado.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora